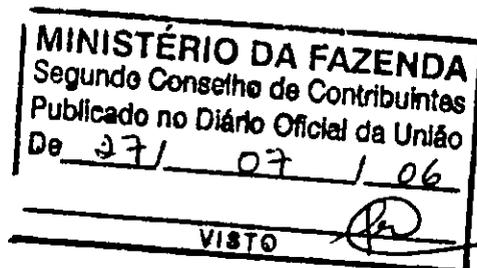




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13805.005781/98-19
Recursos nº : 126.558
Acórdão nº : 203-10.436

Recorrente : BANCO DE INVESTIMENTO BMC S/A (SUCEDIDO POR INCORPORAÇÃO PELO BANCO BMC S/A)
Recorrida : DRJ-I em São Paulo - SP

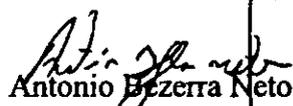
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A busca de tutela judicial antes, durante ou depois da iniciação de processo administrativo, contendo o mesmo objeto nas duas áreas, caracteriza renúncia às instâncias administrativas em homenagem às prerrogativas constitucionais do Poder Judiciário.

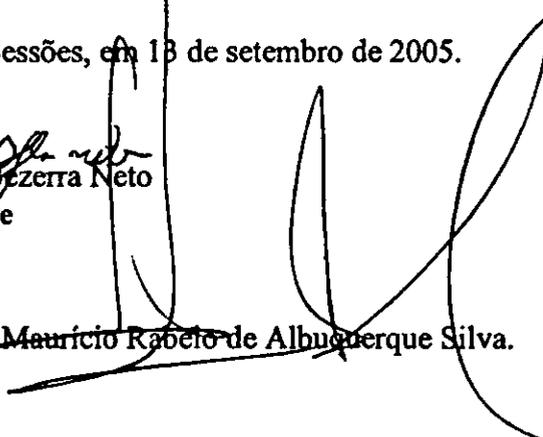
Recurso não conhecido por opção pela via judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BANCO DE INVESTIMENTO BMC S/A (SUCEDIDO POR INCORPORAÇÃO PELO BANCO BMC S/A).**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face à opção pela via judicial.

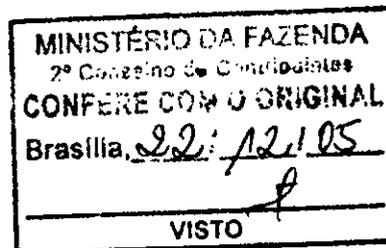
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Relator

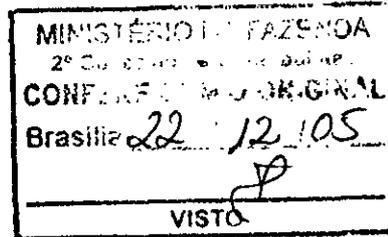
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira e Valdemar Ludvig.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13805.005781/98-19
Recursos nº : 126.558
Acórdão nº : 203-10.436

Recorrente : BANCO DE INVESTIMENTO BMC S/A (SUCEDIDO POR INCORPORAÇÃO PELO BANCO BMC S/A)

RELATÓRIO

Às fls. 114/119, Acórdão DRJ - São Paulo/SP nº 4.655, indeferindo pedido de solicitação de restituição/compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, recolhido no período de 05/04/91 a 28/02/92.

O Colegiado de Primeiro Grau decidiu pela improcedência da solicitação, consoante ressaltado, fundamentando, em síntese, que, segundo os arts. 165 e 168 do CTN, o prazo para que o contribuinte possa pleitear restituição do tributo pago indevidamente ou a maior extingue-se após cinco anos, contados da data de recolhimento da exação. Desta feita, entendeu estarem fulminados pela prescrição os créditos objeto do pedido de restituição à fl. 01.

Inconformada com a decisão *retro* mencionada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, de fls. 122/129, alegando, em suma, que a contagem do prazo para se pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS inicia-se com a declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 10/10/1995, com a publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal.

Alegou, ainda, que o Banco de Investimentos BMC ajuizou ação ordinária (Proc. nº 95.03.8092), requerendo provimento judicial com o fito de reconhecer os indébitos de PIS, decorrentes do indevido recolhimento com lastro nos índigitados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como o reconhecimento do direito à restituição/compensação de tais importâncias.

Acostou, às fls. 140/153, cópia de sentença e acórdão proferido pelo TRF 3ª região, nos autos da ação antes referida.

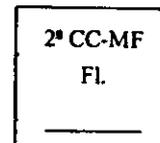
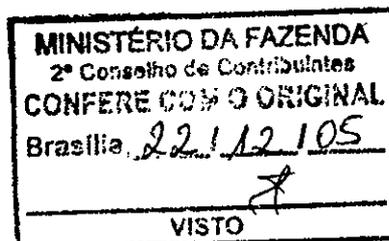
Ao final pleiteia o reconhecimento do crédito materializado no pedido de restituição/compensação à fl. 01, bem como a homologação das compensações já efetuadas.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.005781/98-19
Recursos nº : 126.558
Acórdão nº : 203-10.436



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

De pronto identifico nas fls. 140/146 inteiro teor de dispositivo sentencial originado na 8ª Vara Cível Federal da 3ª Região como resultado de julgamento da Ação Ordinária no Processo nº 95.038092-7, cujo objeto, exclusivo, foi o de ver reconhecido a “inexistência de relação jurídica - tributária com a Fazenda Nacional que obrigue a recolherem o PIS nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a maior em razão dessas normas, naquilo que excederam ao previsto na LC nº 7/70, com a CSSL, tudo acrescido de juros e correção monetária, afastadas as restrições impostas pela IN 67/92. Subsidiariamente e alternativamente, a restituição pela via da repetição do indébito.”

Nas fls. 148/153, Acórdão do TRF da 3ª Região, confirmando os termos da sentença.

Na fl. 90, Despacho Decisório indicando que o pedido de restituição/compensação da ora Recorrente se origina de créditos emanados de recolhimentos efetuados com base nos DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Portanto caracterizado sobremaneira a concomitância do processo administrativo com o judicial, porque ambos possuem o mesmo objeto.

Como o Poder Judiciário desfruta de competência constitucional privilegiada para decidir o direito, tem-se no presente caso, a ocorrência típica da renúncia às esferas administrativas.

Diante do exposto, não conheço do Recurso por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA